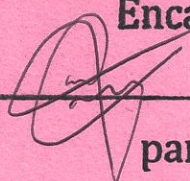




# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo Nº 016 Exercício de: 2024

Encaminhado à  
 em 07/02/2024  
para parecer  
Precidência CMJ Comilson Silva

ENCAMINHADO OFÍCIO PRE 037  
EM 23/02/24  
PROPOSITURAS DE 07/13  
RECIBO Thiago  
SECRETARIA CMJ Bruna

**Projeto de Resolução 011/24 – Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo de Jaguariúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.**

Nome: Mesa Diretora

APROVADO EM única DISCUSSÃO  
em Sessão de 20/02/24  
Comilson Silva  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários =  
Abstenções =  
20/02/24 Comilson Silva

### ATUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.  
Eu \_\_\_\_\_ Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 011/2024

LIDO EM SESSÃO  
DE 06/02/24  
Adriano Silva  
PRESIDENTE

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	<u>108/2024</u>
Fls. Nº	<u>415</u>
Livro Nº	<u>042</u>
<u>02/02/2024</u>	Secretária

Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo de Jaguariúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

Art. 1º A presente Resolução regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Jaguariúna/SP.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;
- b) opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;
- c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;
- d) requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;



# Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º                    /2024

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, em atendimento ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se plenamente justificada a sua necessidade.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo, mesmo se considerado na definição do inciso I do artigo 2º da presente Resolução, o bem de consumo que:

I - em decorrência de eventualidades do mercado, for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza;

II - tiver demonstrada a essencialidade de suas características superiores em face da estrita necessidade do solicitante, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 5º O Poder Legislativo do Município de Jaguariúna considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do artigo 2º desta Resolução, as seguintes variáveis:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado;

d) modificações no processo de suprimento logístico.



# Câmara Municipal de Jaguariúna Estado de São Paulo



04

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º                    /2024

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 31 de Janeiro de 2024

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA  
Presidente

VEREADOR JOSÉ MUNIZ  
Vice Presidente

  
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA  
Primeiro Secretário  
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES  
Segundo Secretário

APROVADO EM Unica DISCUSSÃO  
em Sessão de 20 / 02 / 24  
  
PRESIDENTE

<b>APROVADO</b>	Favoráveis	12
	Contrários	-
	Abstenções	-
	20 / 02 / 24	

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo a necessidade de adequação desta E. Casa de Leis quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Daí porque, certos de sua compreensão, os membros da referida Mesa Diretora, solicitam dos nobres vereadores que compõe esse Legislativo Municipal, a aprovação do presente Projeto de Resolução



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução 011/2024

## PARECER JURÍDICO AO PROJETO de Resolução 011/2024

Autoria: **Mesa Diretora**

**Ementa: “Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo de Jaguariúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.”**

### I. Relatório:

Trata-se o presente Parecer Jurídico acerca de análise de Projeto de Resolução 011/2024 que “Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo de Jaguariúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.”

Na Justificativa, a Mesa Diretora destaca a necessidade desta Câmara Municipal se adequar às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Nesse sentido, o Projeto por meio desta Resolução e de mais 12 (doze) que também foram apresentadas pela Mesa Diretora, visa regulamentar a Nova Lei de Licitações e implementar os procedimentos pertinentes à sua eficácia..

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

### II. Da Competência e Iniciativa:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



66

Projeto de Resolução 011/2024

O Projeto versa sobre matéria de competência da Mesa Diretora com fundamento no art. 20, III, alínea “a”, incisos VI, VII do Regimento Interno.

### III. Da Constitucionalidade e Legalidade:

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93) foi revogada em 30 de dezembro de 2023, de modo que todos os procedimentos licitações deverão estar em consonância com a Nova Lei de licitações nº 14.133/2021.

Contudo, para aplicação efetiva e prática da referida Lei faz-se necessário regulamentá-la de modo que esta Câmara possa realizar os procedimentos de forma atualizada, levando em consideração as necessidades administrativas, operacionais e peculiaridades dessa Casa de Leis de Jaguariúna.

Assim, mostra-se adequada a via elegida para regulamentar a Nova Lei de Licitações.

### IV - Das Comissões Permanentes:

A Proposição do Projeto em análise precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: **Constituição, Justiça e Redação** (art. 72, inciso I do R.I.)

### V - Conclusão:

O Projeto de **Resolução 011/2024** não carece de fundamentação, bem como não encontra confrontos com o texto legal do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, sendo que o presente Parecer opina pela viabilidade técnica do Projeto.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



07

Projeto de Resolução 011/2024

No que tange ao mérito, este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 8 de fevereiro de 2024.

*Isabela M. Bueno*

**Isabela Maciel Bueno**  
Estagiária de Direito

**Tania Ribeiro do Vale Coluccini**  
Diretora do Departamento Jurídico  
OAB/SP 214.405



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Resolução nº 011/2024

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO no Projeto de Resolução nº 011/2024.

Autoria: **MESA DIRETORA.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

LIDO EM SESSÃO  
DE 20/02/24  
*Almeida Silva*  
PRESIDENTE

De iniciativa da Mesa Diretora o Projeto de Resolução nº 011/2024, que “Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo de Jaguariúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.”

Na Justificativa, a Mesa Diretora destaca a necessidade desta Câmara Municipal se adequar às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Desta feita, o Projeto por meio desta Resolução e de mais 12 (doze) que também foram apresentadas pela Mesa Diretora, visa regulamentar a Nova Lei de Licitações e implementar os procedimentos pertinentes à sua eficácia..

É o relatório.

Desta forma, compete a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, a competência é da Mesa Diretora com fundamento no art. 20, III, alínea “a”, incisos VI, VII do Regimento Interno.





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Projeto de Resolução nº 011/2024

No que tange a constitucionalidade, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) foi revogada em 30 de dezembro de 2023, de modo que todos os procedimentos licitações deverão estar em consonância com a Nova Lei de licitações nº 14.133/2021.

Para a aplicação efetiva e prática da referida Lei faz-se necessário regulamentá-la de modo que esta Câmara possa realizar os procedimentos de forma atualizada, levando em consideração as necessidades administrativas, operacionais e peculiaridades dessa Casa de Leis de Jaguariúna.

Assim, mostra-se adequada a via elegida para regulamentar a Nova Lei de Licitações.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Resolução nº 011/2024, é legal, conveniente e oportuno, estando apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Diante do exposto, o Projeto de Resolução sob o nº 011/2024 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de fevereiro de 2024

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

**VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO**

Presidente - relator

**VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Vice-Presidente

**VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA**

Secretário



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



10

## RESOLUÇÃO Nº 239

(Autoria: Mesa Diretora)

Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo de Jaguariúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A presente Resolução regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Jaguariúna/SP.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;

b) opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;

c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;

d) requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidaderenda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



11

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, em atendimento ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se plenamente justificada a sua necessidade.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo, mesmo se considerado na definição do inciso I do artigo 2º da presente Resolução, o bem de consumo que:

I - em decorrência de eventualidades do mercado, for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza;

II - tiver demonstrada a essencialidade de suas características superiores em face da estrita necessidade do solicitante, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 5º O Poder Legislativo do Município de Jaguariúna considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do artigo 2º desta Resolução, as seguintes variáveis:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

  
VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

  
Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



12

## RESOLUÇÃO Nº 239

(Autoria: Mesa Diretora)

Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo de Jaguariúna nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A presente Resolução regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Jaguariúna/SP.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) ostentação: demonstração de pompa, luxo, esplendor, em atos públicos ou particulares;

b) opulência: abundância de riqueza, requintada, luxuosa, esplendorosa;

c) forte apelo estético: chamamento para o lindo, para o maravilhoso;

d) requinte: excesso de refinamento, transbordamento de delicadeza;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidaderenda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, em atendimento ao disposto no artigo 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se plenamente justificada a sua necessidade.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo, mesmo se considerado na definição do inciso I do artigo 2º da presente Resolução, o bem de consumo que:

I - em decorrência de eventualidades do mercado, for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza;

II - tiver demonstrada a essencialidade de suas características superiores em face da estrita necessidade do solicitante, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 5º O Poder Legislativo do Município de Jaguariúna considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do artigo 2º desta Resolução, as seguintes variáveis:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral

Res. 239